

de

CC02/C05  
Fls. 442



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 35570.004973/2006-31  
**Recurso n°** 144.881 Voluntário  
**Matéria** Remuneração de Segurados: Seguro de Acidente de Trabalho.  
**Acórdão n°** 205-01.005  
**Sessão de** 03 de setembro de 2008  
**Recorrente** COMPANHIA SIUDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**Recorrida** DRP VOLTA REDONDA/RJ

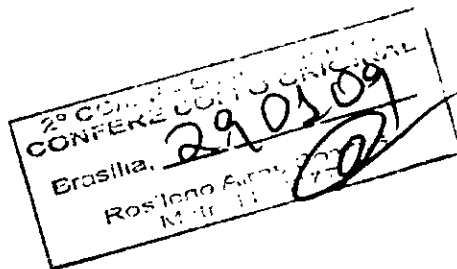
**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**  
**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/1997 a 31/10/1999**  
**SAT.**

Contribuição adicional para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, para empresas cuja atividade preponderante ofereça risco de acidente do trabalho considerado leve, médio ou grave.

**SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.**  
**REGULAMENTAÇÃO.**

Não ofende ao Princípio da Legalidade a regulamentação através de decreto do conceito de atividade preponderante e da fixação do grau de risco.

Recurso Voluntário Negado.



*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

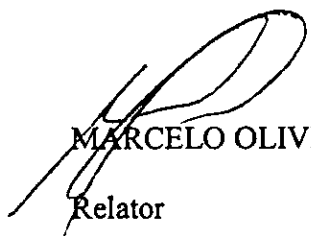
*[Assinatura]*

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, conhecido o embargo de declaração para rescisão do acórdão recorrido e por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes e Manoel Coelho Arruda Junior. Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.



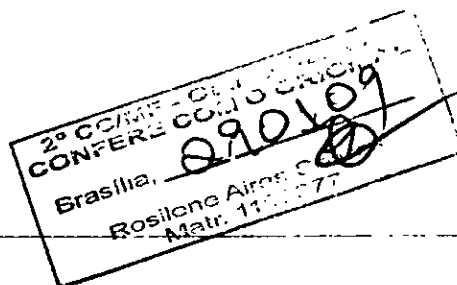
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



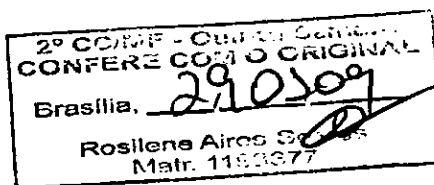
MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.





## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Volta Redonda/RJ, Decisão-Notificação (DN) 17.425.4/0036/2004, fls. 0283 a 0294, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0139 a 0142, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Ainda segundo o RF, alguns estabelecimentos da recorrente não recolhem a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho na alíquota de 3% desde 07/1997, com base em liminar em Mandado de Segurança e Agravo de Instrumento..

Os fatos geradores descritos no RF são os valores presentes em folhas de pagamento e os pagamentos efetuados em Ações Trabalhistas.

O enquadramento ocorreu pelo maior número de segurados empregados encontrar-se na Usina Presidente Vargas, a atividade preponderante é a Siderurgia.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0187 a 0192, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0299 a 0305, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. A fiscalização não pode impor em estabelecimentos de grau de risco leve e médio o grau de risco máximo, 3%;
2. O grau de risco deve ser por estabelecimento;
3. O Decreto 2173/1997 afastou-se da lei para estabelecer além do previsto;
4. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os Tribunais Regionais Federais (TRF) afastam a cobrança da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade

laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho pela atividade preponderante da empresa;

5. Há ilegalidade e inconstitucionalidade na determinação do Decreto 2.173/1997;
6. A autarquia Previdenciária nega pedidos de aposentadoria especial dos segurados a serviço da recorrente;
7. Termos em que pede e espera seja conhecido e provido o recurso.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0362 a 0367, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

A Quarta Câmara de Julgamento (CAJ), do CRPS, converteu o julgamento em diligência, fls. 0376 a 0379, para que a recorrente recolhesse o depósito recursal obrigatório.

A recorrente recolheu o depósito e os autos retornaram à CAJ.

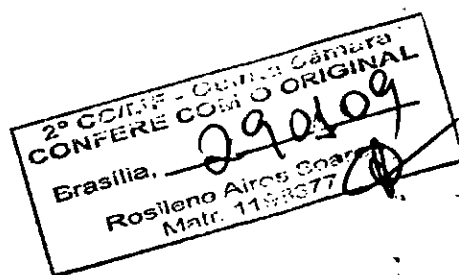
A CAJ, na análise do lançamento, da decisão e do recurso, não conheceu do recurso, por entender, em síntese, que havia pleito judicial idêntico, fls. 0415 a 0418.

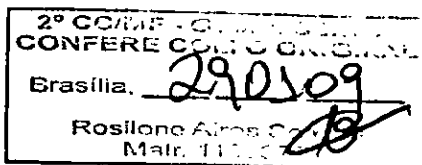
A recorrente ingressou com Pedido de Revisão (PR), por entender, em síntese, que há diferença entre a discussão administrativa e a judicial, fls. 0428 a 0430.

A DRP encaminhou o processo ao CRPS, fl. 0434.

A Presidência da Quinta Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes, analisou o PR e exarou despacho, onde, em síntese, acolhe o PR.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

De acordo com o previsto no art. 60 da Portaria MPS n° 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do CRPS, a admissibilidade de revisão é medida extraordinária.

A revisão é admitida nos casos de os Acórdãos do CRPS divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro da pasta, bem como do Advogado-Geral da União, ou quando violarem literal disposição de lei ou decreto, ou após a decisão houver a obtenção de documento novo de existência ignorada, ou for constatado vício insanável, nestas palavras:

*Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:*

*I – violarem literal disposição de lei ou decreto;*

*II – divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993;*

*III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;*

*IV – for constatado vício insanável.*

*§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:*

*I – o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;*

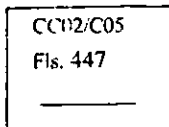
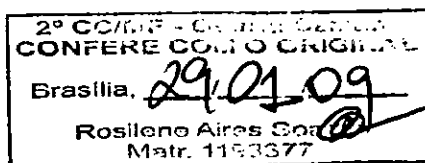
*II – a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;*

*III – o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;*

*IV – a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão.*

*§ 2º Na hipótese de revisão de ofício, o conselheiro deverá reduzir a termo as razões de seu convencimento e determinar a notificação das partes do processo, com cópia do termo lavrado, para que se manifestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, antes de submeter o seu entendimento à apreciação da instância julgadora.*





§ 3º O pedido de revisão de acórdão será apresentado pelo interessado no INSS, que, após proceder sua regular instrução, no prazo de trinta dias, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.

§ 4º Apresentado o pedido de revisão pelo próprio INSS, a parte contrária será notificada pelo Instituto para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer contra-razões

§ 5º A revisão terá andamento prioritário nos órgãos do CRPS.

§ 6º Ao pedido de revisão aplica-se o disposto nos arts. 27, § 4º, e 28 deste Regimento Interno.

§ 7º Não será processado o pedido de revisão de decisão do CRPS, proferida em única ou última instância, visando à recuperação de prazo recursal ou à mera rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador.

§ 8º Caberá pedido de revisão apenas quando a matéria não comportar recurso à instância superior.

§ 9º O não conhecimento do pedido de revisão de acórdão não impede os órgãos julgadores do CRPS de rever de ofício o ato ilegal, desde que não decorrido o prazo prescricional.

§ 10 É defeso às partes renovar pedido de revisão de acórdão com base nos mesmos fundamentos de pedido anteriormente formulado.

§ 11 Nos processos de benefício, o pedido de revisão feito pelo INSS só poderá ser encaminhado após o cumprimento da decisão de alçada ou de última instância, ressalvado o disposto no art. 57, § 2º, deste Regimento.

O acórdão sob revisão fundamentou-se para desconhecer do recurso interposto na existência de idênticos pleitos elaborados na esfera judicial e na esfera administrativa.

Contudo, tal fundamentação não corresponde à realidade, uma vez que há na ação judicial questionamento sobre a constitucionalidade da exigência da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) em alíquota superior a 1% (um por cento). Já no recurso há a contestação no enquadramento efetuado pela fiscalização, no caso, risco grave.

Outro ponto de extrema importância é que o recurso apresenta contestação quanto ao enquadramento por estabelecimento, contestação não presente na ação judicial.

Portanto, há diferenças claras entre as discussões administrativa e judicial.

Desta forma, é procedente o pedido de revisão, e, uma vez reconhecendo o vício do acórdão anterior (juízo rescindente), deve ser apreciada toda a questão devolvida a este Colegiado por meio do recurso interposto pelo notificado (juízo rescisório), incluindo as matérias cujo conhecimento deva ser realizado de ofício.

## DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Pela análise do processo e das alegações da recorrente não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, passo ao exame do mérito.

## DO MÉRITO

Quanto ao mérito, esclarecemos à recorrente que, como está claro pela legislação, o enquadramento na atividade preponderante deve ser por empresa e não por estabelecimento.

### Lei 8.212/1991:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

...

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Nesse sentido, ressaltamos à recorrente que estamos em um Estado Democrático de Direito, em que as regras jurídicas - Constituição, Leis, Decretos, Portarias, etc. - possuem mecanismos, presentes na Constituição, para sua elaboração, manutenção e extinção.

Regras jurídicas vigentes devem ser obedecidas por todos, até que seja extinta, pelo mecanismo hábil e pelo órgão competente.

Portanto, não há como afastar a aplicação da Legislação.

Assim, não há razão no argumento da recorrente.

Quanto à afirmação de inconstitucionalidade na determinação do Decreto 2.173/1997, ressaltamos à recorrente que não cabe a esse colegiado avaliar a constitucionalidade da Legislação, por faltar-lhe competência para tanto.

Nesse sentido cabe ressaltar que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 2, que é dita:

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

Por fim, quanto à negativa de pedidos de aposentadoria especial dos segurados a serviço da recorrente, esclarecemos que esse debate e a solução da discussão devem ocorrer em outro procedimento. Neste estamos discutindo a validade, a legitimidade e a legalidade do lançamento e da decisão exarados.

Finalmente, a decisão exarada foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que teve por base o que prescreve a Legislação.

### CONCLUSÃO

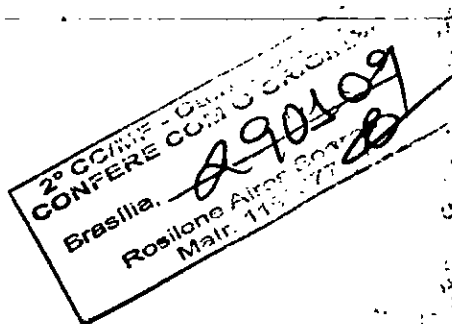
Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

MARCELO OLIVEIRA

Relator



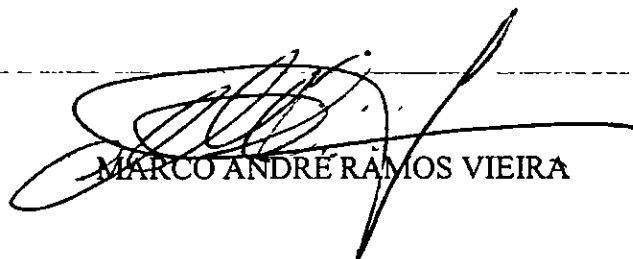
### Declaração de Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Diferentemente do entendimento do Conselheiro Relator, não cabe o pedido revisional pela necessidade de se analisar o enquadramento no risco grave. Conforme mandado de segurança impetrado pela recorrente, o pedido é para que seja enquadrada no grau de risco de 1%; no recurso administrativo a empresa alega que tem que ser enquadrada no grau de risco de 1% em função da ilegalidade e da inconstitucionalidade do Decreto Regulamentar da Previdência Social. Assim, os pleitos judicial e administrativo coincidem nesse ponto, não podendo ser objeto de conhecimento por este Colegiado. Não foi devolvida em grau recursal a matéria relativa ao enquadramento em grau de risco grave.

Agora, a única matéria que foi suscitada em recurso administrativo e que não consta demanda judicial é o enquadramento por estabelecimento e não por empresa. Assim, quanto a esse ponto, exclusivamente, caberia ao Colegiado apreciar a questão; uma vez que o CRPS não apreciou, sendo omissis, cabe o pleito revisional.

É como voto.

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

2º COLEGIO - CUIABÁ  
CONFERE COM O CONSILHAR  
Brasília 29/01/09  
Rosilene Air  
Matr. 11